

Processo n.º: **PND-34/2021**
Tipo: **Processo de Natureza Disciplinar**
Subtipo: **Disciplinar**

Instrutor: **Helder Cruz Pombo**

Relatório n.º: **RELAT-150/2023**

Assunto: **Relatório Final**
Atos praticados pelo guarda
(nome A) visando cidadãos de origem e que
consubstanciam abuso de poder e tratamento
humilhante

Página intencionalmente deixada em branco.

Índice

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. DILIGÊNCIAS REALIZADAS.....	4
3. ACUSAÇÃO	5
4. DEFESA	6
5. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO	7
5.1 Factos Provados.....	7
5.2 Factos Não Provados	9
5.3 Motivação da Decisão Quanto à Matéria de Facto	9
5.3.1 Factos Provados.....	9
5.3.2 Factos Não Provados	11
6. SUBSUNÇÃO JURÍDICA DOS FACTOS	11
7. DETERMINAÇÃO DA SANÇÃO.....	17
7.1 Da Sanção Abstrata.....	17
7.2 Da Sanção Concreta.....	17
8. DA SUSPENSÃO DA PENA	18
9. PROPOSTA.....	19

1. INTRODUÇÃO

Os presentes autos tiveram como base o processo de inquérito iniciado em2021, que visava o apuramento dos factos participados pelo Diretor de Justiça e Disciplina da GNR, segundo o qual teriam ocorrido vários atos praticados por militares daquela força policial e que poderiam consubstanciar a existência de indícios de grave abuso de autoridade, e que correu termos na IGAI sob o número PND-.../2021 (conforme folhas 244).

Na sequência da factualidade apurada no âmbito do referido processo de inquérito foi proposta, pela Inspetora-geral da IGAI, a instauração do processo disciplinar contra o guarda (nome A) (doravante apenas (nome A)), por violação dos deveres de proficiência, zelo, correção e apuro previstos no Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana (conforme página 259).

Em2021, Sua Excelência a Senhora Ministra da Administração Interna determinou a instauração de processo disciplinar, a tramitar pela IGAI, pelos factos indiciados naquele inquérito ao guarda (nome A) (conforme folhas 264).

Efetuada as diligências instrutórias pertinentes em sede disciplinar, foi proferida acusação contra o guarda visado em2023 (conforme folhas 474).

*

2. DILIGÊNCIAS REALIZADAS

Com vista ao cabal esclarecimento dos factos e no âmbito do processo de inquérito PND-.../2021, foram juntos aos autos vários documentos, dos quais se destacam:

- Várias notas veiculadas pelos órgãos de comunicação social relativas à ocorrência.
- Informações remetidas pelo Ministério Público junto do Tribunal Judicial de
- Vários ofícios remetidos pela GNR.

Além disso, foi anexada uma cópia do Acórdão proferido em2023, no âmbito do processo judicial n.º/19.5 T9..... (conforme folhas 386).

Foi igualmente anexado cópia do Acórdão da Relação de Évora, de2023, o qual transitou em julgado em2023, e que julgou parcialmente procedente o recurso interposto pelo guarda(nome A) e, em consequência condenou o mesmo na pena de 1 ano de prisão (suspensa).

Finalmente, foram ouvidos:

- O sargento (nome B) (conforme folhas 307).
- E o militar arguido nos presentes autos (conforme folhas 364).

*

3. ACUSAÇÃO

Nos termos do art. 98.º do Regulamento de Disciplina da GNR (RDGNR), e por despacho de2023, foi deduzida a acusação contra o guarda (nome A) constante a fls. 474 a 476 dos autos, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os legais efeitos, e no qual consta o seguinte: « (...)

22. *O guarda (nome A), com as condutas praticadas e descritas, por ação ou omissão, para além de ferir os princípios fundamentais estabelecidos pelo Código Deontológico do Serviço Policial, publicado em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002, de 7 de fevereiro, nomeadamente os preceitos dos seus artigos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 10.º e 14.º, pelas disposições genéricas sobre a disciplina e atuação dos Militares da GNR (cfr.º artigo 2.º do RDGNR), incorreu:*
23. *Na violação do Dever de Prossecução do Interesse Público previsto no art. 9.º do RDGNR revelando a prática de comportamentos contrários àquele interesse*
24. *Na violação do Dever de Proficiência, previsto no artigo 11.º do RDGNR, revelando falta de idoneidade profissional.*
25. *Na violação do Dever de Zelo previsto no artigo 12.º do RDGNR, revelando falta de diligência no cumprimento dos preceitos legais e regulamentares e das ordens e instruções relativas ao serviço dimanadas dos superiores, revelando-se indigno da confiança necessária ao exercício da função.*
26. *Na violação do Dever de Correção previsto no artigo 14.º do RDGNR, por inobservância das regras de cortesia, justiça, igualdade, imparcialidade e integridade.*

27. *Na violação do Dever de Aprumo previsto no artigo 17.º do RDGNR, por ter revelado desprezo pelos princípios, atitudes e comportamentos através dos quais se exprimem e reforçam a dignidade da função cometida à Guarda, o seu prestígio, a sua imagem externa e a dos elementos que a integram.*
28. *Na violação do Dever de Autoridade previsto no artigo 17.º-A do RDGNR, por ter feito uso da sua posição de militar com mais experiência perante os seus acompanhantes mais novos para os impulsionar conscientemente para a execução de atos contrários à Lei e aos regulamentos.*
29. *A sua conduta é agravada pelo facto de ter cometido um conjunto acumulado de infrações em ato de serviço, e em conluio com os colegas (cfr.ª artigo 40.º, n.º 1, al. e), f) e i) do RDGNR).*
30. *À data dos factos, encontrava-se na segunda classe de comportamento.*
31. *O atual superior hierárquico do Militar arguido refere que o mesmo é “um militar leal e honesto. (...) aparenta ser respeitador dos valores militares e civis, com que a instituição se rege».*
32. *Na presente data, o Militar (nome A) tem registo de uma pena disciplinar de suspensão, publicada no DR-...../2021, de2021, com duração de 90 dias e uma pena de prisão de 1279 dias, suspensa.*
33. *Militam assim a favor do arguido, a circunstância atenuante enunciada no artigo 38.º n.º 1, alínea i) do RDGNR.*
34. *As infrações praticadas consideram-se muito graves (cfr.ª artigo 21.º do RDGNR), sendo, aos factos, aplicável a pena de separação de serviço nos termos do disposto nos artigos 21.º, 27.º n.º 2 alínea e) e 33.º, todos do RDGNR. (...)».*

*

4. DEFESA

Na sequência da dedução da acusação supra, o militar visado apresentou defesa escrita (conforme páginas 490 a 500 dos autos), alegando como causa de pedir e de forma resumida o seguinte:

- A prescrição;
- A inexistência de qualquer infração, uma vez que não disparou o gás pimenta, não se riu, nem se divertiu, e muito menos se aproveitou de qualquer situação precária daquelas pessoas.

Concluiu solicitando que seja arquivado o processo, ou caso não seja entendido dessa forma, que seja aplicada uma sanção menos gravosa, nomeadamente a suspensão agravada.

*

5. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

5.1 Factos Provados

Compulsados os autos, mostram-se provados os seguintes factos:

1. O militar (nome A) nasceu a (data) e ingressou na GNR a (data).
2. Atualmente é guarda da GNR com o n.º de matrícula n.º
3. Por acórdão proferido em2020 (Processo n.º .../18.0 GA....), o militar referido na alínea anterior foi condenado na pena de 3 anos e 6 meses de prisão, suspensa por igual período, pela prática de um crime de violação de domicílio por funcionário, dois crimes de ofensa à integridade física qualificada e dois crimes de sequestro.
4. E no processo disciplinar que correu termos paralelamente na IGAI, sob o número PND-.../2020, o referido militar foi punido com uma pena de 90 dias de suspensão.
5. No dia2019, no horário das 16h00min. às 24h00min., estavam escalados de serviço no Posto da GNR (localidade), os militares (nome A) no atendimento, ... (nome C), ... (nome D) e ... (nome E) em patrulha.
6. Em circunstâncias não concretamente apuradas encontravam-se no interior do Posto da GNR (localidade) pelo menos três indivíduos cuja identidade não se conseguiu apurar, mas presumivelmente de nacionalidades, sem que tal tenha sido reportado em expediente de serviço.
7. No referido Posto, estava ainda o guarda (nome F), trajado à civil.
8. No pátio/estacionamento interior, os guardas ... (nome A), ... (nome F), ... (nome C), em comunhão de esforços e intentos, dispuseram os três indivíduos lado a lado e o guarda ... (nome C) ordenou-lhes que se remetessem ao silêncio.
9. De seguida, o guarda ... (nome F), empunhando uma régua, desferiu diversas reguadas nas mãos de cada um daqueles indivíduos, e obrigou-os a repetirem "*thank you*", o que aqueles fizeram.
10. Enquanto tal decorria, o militar ... (nome A), munido de uma embalagem spray de gás pimenta aproximou-a da nuca de um daqueles indivíduos.
11. Os guardas ... (nome F) e ... (nome C), em comunhão de esforços e intentos, ordenaram então aos três indivíduos que se colocassem na posição "prancha" e ato contínuo, o guarda ... (nome F) desferiu várias palmadas no corpo daqueles.
12. Durante todos estes atos os militares riam-se e divertiam-se com a subjugação que

- impunham àqueles três indivíduos, sem qualquer justificação e sem que o guarda
(nome A) levasse a cabo qualquer ação para fazer cessar tais condutas.
13. O guarda ... (nome A) agiu com satisfação e desprezo pelos indivíduos que subjugou, obrigando-os a suportar tais comportamentos atenta a qualidade que no momento ostentava – autoridade policial.
 14. O guarda ... (nome A) sabia que agindo conforme descrito, quando se encontrava ao serviço do Estado, na qualidade de militar da Guarda, fardado e nas instalações do Posto da GNR (localidade), fazia-o em manifesto uso excessivo da autoridade que a qualidade de militar lhe conferia e que sabia dever respeitar e honrar.
 15. Mais, fê-lo aproveitando-se da situação frágil e desprotegida dos visados, bem como da pouca ou nenhuma capacidade daqueles em se defenderem, violando deveres de proteção e respeito pela população que sabia dever cumprir.
 16. Mais sabia que agindo como descrito causava dor, desconforto e humilhação aos visados, o que quis e conseguiu.
 17. O guarda ... (nome A) agiu sempre de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.
 18. Com a sua conduta ofendeu gravemente os direitos, liberdades e garantias de cidadãos especialmente fragilizados pelas suas circunstâncias, praticando faltas disciplinares com grave abuso da função e dos poderes por esta conferidos, atentando gravemente contra a disciplina, revelando indignidade no exercício do cargo, colocando em causa o prestígio institucional da Guarda Nacional Republicana.
 19. Um vídeo com a gravação destes incidentes foi amplamente divulgado na comunicação social e internet, quer nacional, quer estrangeira.
 20. No dia2023, no âmbito do processo n.º .../19.5T....., o Tribunal Judicial da Comarca proferiu o acórdão que condenou o militar arguido pela prática, em coautoria e em concurso efetivo, de três crimes de ofensa à integridade física qualificada, na pena única de dois anos e seis meses de prisão, suspensa na sua execução por igual período.
 21. Em2023, o Tribunal da Relação julgou o recurso apresentado do acórdão referido na alínea anterior, tendo concedido parcial provimento ao mesmo e em consequência condenou o militar arguido, na pena única de 1 ano de prisão.
 22. À data dos factos encontrava-se na segunda classe de comportamento.

23. O guarda ... (nome A) tem registada na sua folha de matrícula uma condecoração datada de2016.
24. O atual superior hierárquico do militar arguido refere que mesmo *“tem sido um militar leal e honesto; trata-se de um militar disciplinado, sendo até à presente data sempre correto nas várias situações com se se tem deparado(...).”*
25. Em2021 a IGAI findou o inquérito PND-.../2021 com a proposta de instauração de processo disciplinar contra o militar arguido.
26. Em2021, Sua Excelência a Senhora Ministra da Administração Interna determinou a instauração do presente processo disciplinar.
27. Em2023 foi proferida acusação no presente processo contra o guarda ... (nome A).

*

5.2 Factos Não Provados

Não se dá como provado:

- A. Do ponto de vista policial a comunidade não é conhecida em (localidade) como sendo problemática.
- B. Embora se tenha aproximado da nuca de um daqueles indivíduos com uma embalagem de spray de gás pimenta, o guarda ... (nome A) disparou o gás em sua direção.
- C. O guarda ... (nome A) deu ordem aos três indivíduos para se colocarem em posição de prancha;
- D. O guarda ... (nome A) desferiu pancadas no corpo dos três indivíduos.

Não se provaram quaisquer outros factos passíveis de afetar a decisão de mérito, em face das possíveis soluções de direito, e que, por conseguinte, importe registar como não provados.

*

5.3 Motivação da Decisão Quanto à Matéria de Facto

5.3.1 Factos Provados

A convicção que permitiu dar como provados os factos acima descritos resultou da análise crítica de toda a prova produzida de forma conjugada ou concertada entre si.

Vamos agora iniciar o percurso de explicação da decisão.

Em primeiro lugar, foi crucial para a IGAI o Acórdão proferido em2023 pelo Tribunal Judicial da Comarca no âmbito do Processo Comum n.º/19.5 T9..., constante das páginas 434 a 468 dos autos, conjugado com o Acórdão da Relação, de

.....2023, que julgou parcialmente procedente o recurso interposto pelo arguido ... (nome A) e, em consequência condenou o mesmo na pena de 1 ano de prisão suspensa na sua execução.

Com efeito, não devemos esquecer que em sede de processo disciplinar, a Administração está vinculada aos factos dados por provados na decisão penal condenatória sem prejuízo da sua valoração e enquadramento jurídico para efeitos disciplinares (cfr. entre todos, Acórdão do TCA Sul, de 28.06.2018, Rec. 28/18.4 BESNT, relatado pela então Juíza Desembargadora Ana Celeste Carvalho).

Além disso, os factos 1.º a 4.º ficaram provados pela informação constante a fls. 297 e 298 e que corresponde à folha de matrícula do militar arguido.

Os factos 5.º a 12.º foram provados pelos vídeos constantes nos autos, que são claros ao demonstrar o modo como o militar arguido agiu e de que forma, em conjunto com o Auto de Diligência elaborado pela Polícia Judiciária constante as fls. 98 a 127.

A intenção, enquanto elemento volitivo, e face à posição assumida pelo militar arguido, há-de extrair-se da conjugação de toda a prova produzida, analisada por forma crítica e considerando a concreta posição do militar arguido e os conhecimentos que tinha designadamente sobre as suas responsabilidades e obrigações.

Pelas imagens dos vídeos contantes nos autos, é possível concluir que o guarda ... (nome A) estava no interior do posto da GNR quando ocorreram os atos humilhantes em relação aos vários cidadãos migrantes, sem tomar qualquer ação para impedir ou interromper tais comportamentos. **Portanto, ele optou por se tornar uma parte ativa dessa situação.**

Ou seja, o comportamento do militar não se limitou apenas à omissão, uma vez que ele se envolveu diretamente na concretização dos eventos, conforme previamente mencionado

E a explicação dada pelo militar arguido para este incidente no artigo 44.º da sua defesa, *“que aquilo que aconteceu naquele dia, naquele posto foi efetivamente uma brincadeira”* **não colhe, não é plausível e não faz sentido.**

O guarda ... (nome A) agiu com dolo e demonstrou profundo desprezo pela dignidade das vítimas, divertindo-se com atos que deveria ter impedido.

Finalmente, os factos 22.º a 24.º foram provados pela informação constante a fls. 297 e 298 e pela informação do Comandante do Posto (localidade) constante a fls. 301.

E os factos 25.º a 27.º foram provados pelas fls. 260, 264 e 474.

*

5.3.2 Factos Não Provados

O facto não provado A), muito embora tenha sido referido pelo Comandante do Posto à data – sargento (nome B) – não tendo sido confirmado por qualquer outro elemento de prova, foi considerado não provado.

E relativamente aos factos não provados B) a D), são consequência da alteração da decisão da matéria de facto pelo Acórdão da Relação, de2023, que julgou parcialmente procedente o recurso interposto pelo arguido (nome A).

*

6. SUBSUNÇÃO JURÍDICA DOS FACTOS

No caso em apreço, importa apurar se a conduta do guarda (nome A) consubstancia a violação de algum dever funcional e, em caso afirmativo, apurar se essa conduta é ou não disciplinarmente censurável.

Conforme mencionado, no dia2019, os militares ... (nome A), ... (nome C), ... (nome D) e ... (nome E) estavam escalados de serviço no Posto da GNR (localidade).

Em circunstâncias não concretamente apuradas, pelo menos três indivíduos de nacionalidades presumivelmente encontravam-se no interior do Posto da GNR sem que tal tenha sido reportado em expediente de serviço. Nesse momento, o guarda (nome F) também se encontrava no posto, trajado à civil.

De acordo com o despacho de Acusação, o militar visado nos autos é acusado de ter violado vários deveres, nomeadamente o dever de proficiência, o dever de zelo, o dever de correção, o dever de aprumo e autoridade, por ter revelado um total desprezo pelos princípios, atitudes e comportamentos através dos quais se exprimem e reforçam a dignidade da função cometida à Guarda, quando os guardas aí presentes, em comunhão de esforços e intentos, dispuseram os três indivíduos lado a lado para serem objeto de humilhação e agressão.

No entanto, discordando da referida acusação, o militar visado apresentou sua defesa.

Apreciemos.

i) Da prescrição

Começa o militar visado por alegar que por um email datado de 22.09.2020, o Comandante da GNR deu conhecimento à IGAI dos factos em apreço.

Mais alega que conhecida a falta a 22.09.2020, o direito de instaurar o procedimento teria de ser exercido até 22.12.2020.

Mas não tem razão.

Importa começar por ter presente que o art. 46º da Lei n.º 145/99, de 1 de setembro, que aprovou o Regulamento de Disciplina da GNR estabelece o seguinte:

1 - O procedimento disciplinar prescreve passados três anos sobre a data em que a infração tiver sido cometida.

2 - Excetua-se as infrações disciplinares que constituam ilícito criminal, as quais só prescrevem, nos termos e prazos estabelecidos na lei penal, se os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a três anos.

3 - O direito de instaurar o procedimento disciplinar prescreve também se, conhecida a falta pela entidade com competência disciplinar, aquele não for instaurado no prazo de três meses. (...)».

Se bem atentarmos, o n.º 1 deste artigo 46.º dispõe que o procedimento disciplinar prescreve no prazo de 3 anos sobre a data em que a infração tiver sido cometida.

E tem sido repetidamente sustentado pela melhor jurisprudência que o prazo de prescrição do procedimento inicia-se com o conhecimento da falta, o que nos induz que não basta o mero conhecimento dos factos na sua materialidade.

Quer isso dizer que é necessário mais.

Ou seja, é necessário **o conhecimento dos factos e do circunstancialismo que os rodeia**, por forma a tornar possível um juízo fundado de que integraria a infração disciplinar (Ver entre todos, Acórdão do Pleno do STA, de 23/05/2006, Rec. 0957/02, disponível em www.dgsi.pt).

Por conseguinte, enquanto o processo de inquérito não terminar, não há um verdadeiro conhecimento da falta disciplinar.

Este conhecimento preciso, tal como nos exige o Supremo Tribunal Administrativo, só se obtém após os factos fixados no Relatório de Inquérito.

Deste modo, aquele prazo de três meses previsto no n.º 3 do art. 46º só começa a contar-se após conclusão do inquérito.

Assim, e transpondo estes ensinamentos do STA para o caso dos Autos, e tendo em atenção que o Inquérito findou a 17.12.2021, quando foi emitido por S. Ex^a a Ministra da Administração Interna o despacho que determinou a instauração do presente processo disciplinar (cfr. fls. 271), também na mesma data, o prazo de prescrição estava longe de estar esgotado, razão pela qual este argumento não pode proceder.

*

ii) Dos factos

Em segundo lugar, nos artigos 8.º e seguintes da defesa, o militar arguido alega que não ocorreu nenhuma infração, uma vez que não disparou o gás pimenta, não se riu, nem divertiu, e muito menos se aproveitou de qualquer situação precária daquelas pessoas.

Mais alega que o que aconteceu naquele posto foi efetivamente uma brincadeira.

Apreciemos.

Dispõe o art. 3.º do Código Deontológico do Serviço Policial, publicado em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002, de 7 de fevereiro, o seguinte:

«1 - No cumprimento do seu dever, os membros das forças de segurança promovem, respeitam e protegem a dignidade humana, o direito à vida, à liberdade, à segurança e demais direitos fundamentais de toda a pessoa, qualquer que seja a sua nacionalidade ou origem, a sua condição social ou as suas convicções políticas, religiosas ou filosóficas.

2 - Em especial, têm o dever de, em qualquer circunstância, não infligir, instigar ou tolerar atos cruéis, desumanos ou degradantes.»

E estabelece o art. 8.º do RDGNR o seguinte: «

1- O militar da Guarda deve ter sempre presente que, como agente de força de segurança e como autoridade e órgão de polícia criminal, deve adotar, em todas as circunstâncias, irrepreensível comportamento cívico, e atuar de forma íntegra e profissionalmente competente, por forma a suscitar a confiança e o respeito da população e a contribuir para o prestígio da Guarda e das instituições democráticas.

2- Cumpre ainda ao militar da Guarda a observância dos seguintes deveres:

(...)

c) Dever de proficiência;

d) Dever de zelo;

(...)

f) Dever de correção;

(...)

i) Dever de aprumo;

(...)

j) Dever de autoridade

(...)».

Resulta assim do n.º 2 do art. 3.º do Código Deontológico do Serviço Policial que os militares da **Guarda têm o dever de, em qualquer circunstância, não infligir, instigar ou tolerar atos cruéis, desumanos ou degradantes.**

E atos degradantes referem-se a ações ou comportamentos que são humilhantes ou que causam sofrimento físico, emocional ou psicológico a uma pessoa ou grupo. Esses atos podem ser intencionais ou acidentais, mas geralmente têm o objetivo de diminuir, desvalorizar ou desprestigiar a dignidade e a integridade das pessoas envolvidas.

Pela sua gravidade torna-se fundamental combater esses atos, promovendo o respeito pelos direitos humanos, a igualdade e a dignidade de todas as pessoas.

Isso significa que o militar da Guarda deve abster-se de qualquer atuação que possa ser qualificada como degradante.

Além disso, o legislador do RDGMR elencou um conjunto de 11 deveres gerais que são posteriormente caracterizados nesse Regime Disciplinar.

Para nosso interesse, comecemos por olhar para o dever consagrado na alínea f): o dever de correção.

O dever de correção consiste em tratar todos os cidadãos com respeito. Isso significa que os militares da Guarda têm o dever de adotar uma postura respeitosa em relação a todas as pessoas com quem se cruzam.

A violação do dever de correção não se limita aos casos em que se ofende a honra do visado, mas abrange uma miríade de comportamentos nos quais o agente atua com arrogância, grosseria ou má educação (cfr. Acórdão do STA, de 25.09.2008, Processo n.º 451/08).

Quanto ao dever de zelo, a sua violação deve ser compreendida e valorada numa perspetiva funcional, estando aquele dever intimamente associado a um desempenho correto e eficiente das respetivas funções tal como nos ensina a Juíza Conselheira Maria Benedita Urbano, no Acórdão de 15.10.2020, Rec. 2207/10.3 BEPRT, disponível em www.dgsi.pt

O dever de proficiência consiste, por seu turno, na obrigação genérica de idoneidade profissional, a revelar-se no desempenho eficiente e competente, pelo militar, das suas funções.

O dever de aprumo consiste em assumir, no serviço e fora dele, princípios, normas, atitudes e comportamentos que expressem, reflitam e reforcem a dignidade da função policial e o prestígio da corporação.

E finalmente, o dever de autoridade exige que o militar seja um exemplo de conduta, pessoal e profissional perante os seus subordinados.

Dito isso, vejamos o caso concreto.

Ficou provado nos autos que o guarda ... (nome A) estava no posto da GNR no dia2019 na presença de três indivíduos cuja identidade não pôde ser apurada, mas presumivelmente de nacionalidades

Consta dos factos dados como assentes que o guarda (nome F), empunhando uma régua, desferiu diversas reguadas nas mãos de cada um daqueles indivíduos, obrigando-os a repetir "*thank you*", o que eles fizeram.

Está provado que o militar ... (nome A), munido de uma embalagem spray de gás pimenta, aproximou-a da nuca de um daqueles indivíduos.

Consta dos factos dados como provados que o guarda ... (nome A) agiu com satisfação e desprezo pelos indivíduos que subjugou, obrigando-os a suportar tais comportamentos atenta a qualidade que no momento ostentava – autoridade policial – sem que tivesse tomado uma qualquer medida para terminar com tais condutas.

Por último, consta dos factos dados como provados que o militar visado nos autos atuou de forma livre, deliberada, consciente e com dolo, e com tal conduta, aproveitando-se da situação desprotegida dos visados, bem como da pouca ou nenhuma capacidade daqueles em se defenderem, **violou deveres de proteção e respeito pela população que sabia dever cumprir.**

Assim sendo, e aplicando as normas supras referidas aos factos dados como assentes, podemos desde já adiantar que **o militar visado não tem razão na sua defesa.**

Considera a IGAI que a factualidade dada como provada configura, efetivamente, uma violação dos deveres gerais de conduta, consagrados no art.º 8º, n.º 1 do RDGNR, bem como os deveres especiais de proficiência, de correção, zelo, aprumo e autoridade previstos nos artigos 11º a 17º-A do mesmo Regulamento.

Em concreto, com a sua conduta, o guarda ... (nome A) violou o dever de se assumir como exemplo de respeito pela legalidade democrática e adotou uma conduta lesiva do prestígio da GNR, perturbadora da ordem e desrespeitosa para com 3 cidadãos

presumivelmente, para além de ter violado de forma grosseira o art. 3.º do Código Deontológico do Serviço Policial, na medida em que praticou atos violadores da dignidade humana contra 3 cidadãos.

Não obstante o elevado grau de indeterminação que envolve o conceito de "dignidade humana", é inegável que colocar três cidadãos lado a lado e observar passivamente um colega ordenando-lhes silêncio e outro militar a empunhar uma régua para desferir repetidamente várias reguadas nas mãos de cada um dos indivíduos presentes no Posto da GNR, constituiu, de forma inequívoca, uma ação que violou flagrantemente a dignidade humana.

Para além disso, não subsistem quaisquer dúvidas, que apontar uma embalagem de gás pimenta na direção de um cidadão (ainda que seja na sua nuca), é uma atuação claramente atentatória à dignidade humana.

Acresce que, vistas as imagens dos vídeos que constam nos autos, nenhuma dúvida subsistem à IGAI de que a versão dos acontecimentos acolhida nos factos provados é a que corresponde à verdade e está em perfeita harmonia com a prova que foi produzida em julgamento do processo criminal.

Em suma:

Conforme se consignou na acusação e agora se reitera, **o comportamento do militar (nome A) consubstancia uma infração disciplinar aos deveres gerais e especiais a que está adstrito, e com tal conduta causou uma grave perturbação da dignidade da função, colocando em causa o prestígio institucional da Guarda Nacional Republicana.**

O facto de ser um militar da GNR, era inevitável que ele estivesse ciente e compreendesse os deveres funcionais aos quais estava sujeito na sua posição. Os atos cometidos, dirigidos a cidadãos estrangeiros que poderiam não compreender a língua portuguesa, não poderiam ter passado despercebidos ao militar, especialmente nas circunstâncias específicas em que ocorreram.

E mesmo após a inquirição do militar agora arguido, concluímos que inexiste qualquer circunstância que, ainda que remotamente, esboce uma qualquer justificação racional para os factos em apreço.

Tudo junto, permite concluir, com segurança, que guarda ... (nome A), com a sua atuação, provocou uma erosão intensa na credibilidade que a função de militar da GNR reclama.

*

7. DETERMINAÇÃO DA SANÇÃO

7.1 Da Sanção Abstrata

Conforme decorre da acusação proferida contra o militar visado nos Autos, a pena abstratamente aplicável ao mesmo pela infração muito grave que lhe é imputada corresponde à aplicação de uma pena de separação de serviço nos termos do disposto nos artigos 21.º, 27.º n.º 2 alínea e) e 33.º, todos do RDGNR.

*

7.2 Da Sanção Concreta

Nos termos do art. 41º do RDGNR, ao aplicar as penas disciplinares, devemos considerar a natureza do serviço, a categoria, o posto e as condições pessoais do infrator, os efeitos perturbadores na disciplina, o grau de ilicitude do facto, a intensidade do dolo ou negligência e, de forma geral, todas as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Dito isso, não há dúvidas de que o guarda ... (nome A) agiu com dolo direto e demonstrou profundo desprezo pela dignidade das vítimas, divertindo-se com atos que deveria ter impedido.

Tal como os seus colegas, ele também ignorou completamente a sua missão de respeitar os direitos humanos, a igualdade e a dignidade de todas as pessoas e os factos que integram a infração são gravemente prejudiciais ao serviço e à imagem da GNR.

Depois, há que ter atenção às agravantes da responsabilidade do guarda (nome A):

A prática da infração foi na presença e em conluio com outros e houve várias infrações praticadas - Art. 40º, n.º 1, e), f) e i) do RDGNR.

Para além disso, não foi uma atuação isolada, uma vez que a condenação penal anterior demonstra que o militar arguido já anteriormente havia praticado factos desta natureza.

Todavia, a IGAI tem em consideração a boa informação do superior hierárquico de que o guarda ... (nome A) depende – art. 38º, n.º 1, i) do RDGNR.

Esta informação, datada de 20.12.2021, não pode deixar de ser devidamente valorada nesta sede. Com efeito, 2 anos e 9 meses depois dos factos, o superior imediato do militar arguido, com a responsabilidade que tem, atesta que o militar *“tem sido um militar leal e honesto (...) disciplinado, sendo até à presente data sempre correto com as situações com que*

se tem deparado (...) respeitador dos valores militares e civis (...) cumprindo todos os deveres” (cfr. fls. 301 dos Autos).

Esta informação evidencia que o guarda ... (nome A) corrigiu o seu percurso, fez a aprendizagem que devia e encetou uma fase de desempenho da sua função que deve ser incentivada e não comprometida. Esta constatação do seu superior revela que ainda existe lugar para o militar ... (nome A), **este que ali é descrito**, no seio da GNR.

Em consequência e tudo ponderado, **será proposta a pena de escalão inferior àquela de que foi acusado**, por se considerar que a aplicação da pena de suspensão agravada será suficiente para evitar que, no futuro, o militar volte a atuar nos termos dados como provados, não havendo, acreditamos, razões para considerar definitivamente comprometida a sua condição de militar.

Assim, face à culpa do militar visado, à ponderação das circunstâncias do caso, incluindo as agravantes e as várias circunstâncias atenuantes presentes, sem esquecer o juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento futuro do guarda ... (nome A), entendemos ser de aplicar ao mesmo a pena de suspensão pelo período de 240 dias, sanção que se mostra adequada e proporcional ao comportamento do arguido, à ilicitude do facto, ao seu grau de culpa e às exigências de prevenção geral e prevenção especial que todas as penas devem procurar refletir, nos termos dos artigos 30º e 41º, n.º2 do EDPSP.

*

8. DA SUSPENSÃO DA PENA

Decorre do n.º 1 do artigo 44.º do RDGNR que: *“Sem prejuízo do disposto quanto às classes de comportamento, a execução das penas disciplinares de natureza igual ou inferior a suspensão agravada, assim como da pena acessória de transferência compulsiva, pode ser suspensa pela autoridade competente para a sua aplicação, por um período de um a três anos, ponderados os graus da ilicitude e da culpa e o comportamento do arguido, bem como as circunstâncias em que a infração foi praticada.”*

Trata-se, assim, de uma opção atribuída à Administração, a ser ou não utilizada, de acordo com os critérios consagrados no art. 44º do RDGNR.

Porém, no caso dos autos, há que ter em conta que os factos em análise são graves, lesivos e desprestigiantes para a instituição GNR.

A resposta disciplinar tem de assinalar, de modo claro, esta exigência

É o próprio prestígio da GNR que reclama que agora assim se proceda.

Em face das razões aduzidas, propõe-se o cumprimento efetivo da pena disciplinar referida.

9. PROPOSTA

Por tudo o que ficou exposto e tendo em consideração as normas legais invocadas, propõe-se que por violação dos deveres de correção, de proficiência, zelo, apurmo, autoridade e violação do respeito pela dignidade humana, consistente na atuação que teve com 3 cidadãos no seu posto de serviço, praticada com dolo e com perturbação da dignidade e do prestígio da função, **seja aplicada ao guarda (nome A) a pena de 240 (duzentos e quarenta) dias de suspensão.**

À consideração superior,

Inspeção Geral da Administração Interna, 30.10.2023

O Inspetor,

Cruz Pombo